

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL	8
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	8
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA	8
DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS	8
Autorização para pagamento antecipado, elevação de dispensa e uso do RDC em licitações	8
<i>MPV 961/2020 do Poder Executivo, que “Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.</i>	
Recuperação Judicial para MPes durante vigência de calamidade	10
<i>PL 2067/2020 do deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), que “Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública”.</i>	
Proibição de privatização, venda de empresas e regras para a defesa da concorrência durante períodos de calamidade pública	11
<i>PL 2085/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Institui o Programa de Defesa Verde e Amarelo”.</i>	
Revogação da exigência da CND na alienação ou oneração de bem imóvel ou direito a ele relativo	12
<i>PL 2213/2020 do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que “Revoga a alínea ‘b’ do inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND, na alienação ou oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo”.</i>	
Prioridade nas licitações públicas durante a pandemia para produtos fabricados no Brasil	12
<i>PL 2223/2020 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer a preferência de compra de produtos fabricados no Brasil”.</i>	
DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO	13
Celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos e equipamentos essenciais para o combate a epidemias	13
<i>PL 2410/2020 do senador Telmário Mota (PROS/RR), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’, para</i>	

conferir celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias”	13
INOVAÇÃO	13
Sustação de portaria do MCTIC que define projetos prioritários entre 2020 a 2023	13
PDL 191/2020 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.....	14
PDL 192/2020 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.....	14
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	14
Prorrogação de prazo para opção do Simples nacional em 2020 para empresas recém criadas	14
PLP 116/2020 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade”.	14
Isenção de tributos de MPEs e flexibilização de penhora na cobrança da dívida ativa da União.....	15
PL 2147/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que no processo de execução a ordem de penhora possa ser flexibilizada”.15	
Instituição de Fundo para Assumir dívidas de MPEs.....	15
PL 2383/2020 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Cria o Fundo Nacional de Proteção Contra a Inadimplência”.....	15
Suspensão de pagamento de dívidas e fixação de taxas de juros durante períodos de calamidade pública para MPEs e pessoas físicas	16
PLP 113/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal, para suspender o pagamento de dívidas e estabelecer percentual máximo de juros durante períodos de calamidade pública, atendidos aos requisitos que especifica”.	16
INTEGRAÇÃO NACIONAL	17
Destinação dos Fundos Constitucionais para manutenção dos MEIs prejudicados pela calamidade.....	17
PL 2185/2020 do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), que “Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras	

<i>providências”</i>	17
RELAÇÕES DE CONSUMO	17
Tipificação como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de calamidade pública	17
<i>PL 2189/2020 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 ‘Código de Defesa do Consumidor’, para tipificar como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública”</i>	17
Tipificação do crime contra ordem tributária e relações de consumo o aumento abusivo de preços	18
<i>PL 2203/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19”</i>	18
Proibição do aumento de preços, vedação do corte de serviços que especifica e tipificação penal de aumento de preços de bens e serviços essenciais	18
<i>PL 2211/2020 do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de serviços que especifica e cria o tipo penal de aumento de preços de bens e serviços essenciais, durante a pandemia de Covid-19”</i>	18
Aumento do prazo de desistência do consumidos na aquisição de produto fora do estabelecimento comercial durante a pandemia	19
<i>PL 2242/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Altera o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, para 10 dias, durante o prazo de vigência do Decreto de estado de calamidade pública de 20 de março de 2020”</i>	19
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	19
GASTO PÚBLICO	19
Suspensão temporária do pagamento de serviços da dívida interna	20
<i>PL 2117/2020 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Estabelece a suspensão das operações especiais: serviço da dívida interna (juros e amortizações), em caso calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional”</i>	20
Normas emergenciais para recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária/Tratamento diferenciado às MPes	20
<i>PL 2373/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte”</i>	20
Normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas no período de	

pandemia do Coronavírus	24
<i>PL 2409/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre obrigações regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.....</i>	
Pagamento de precatórias de natureza alimentar durante o estado de calamidade pública	25
<i>PLP 107/2020 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID – 19”.....</i>	
Dação em pagamento de bens móveis devido ao coronavírus	26
<i>PLP 111/2020 do deputado Gustavo Fruet (PDT/PR), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública”.....</i>	
Medidas imediatas para preservação da vida de profissionais essenciais em caso de pandemia.....	26
<i>PL 1409/2020 do deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), que “Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública”.....</i>	
MEIO AMBIENTE.....	27
Proibição de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública	27
<i>PL 2328/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, devido à pandemia de Covid-19”. ...</i>	
Ampliação de 2008 para 2012 do marco temporal para a regularização de passivos ambientais em propriedades privadas.....	28
<i>PL 2374/2020 do senador Irajá (PSD/TO), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal”.....</i>	
Política Federal do Biogás e do Biometano	28
<i>PL 2193/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano”.....</i>	
Obrigatoriedade de reuso de água.....	30
<i>PL 2451/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Dispõe sobre o reuso de</i>	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências”	30
LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	32
DISPENSA	32
Estabilidade no emprego para idosos em caso de calamidade pública	32
PL 2231/2020 da deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida”	32
BENEFÍCIOS.....	32
Continuidade do pagamento do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo Covid-19	32
PL 2325/2020 do deputado Flaviano Melo (MDB/AC), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar a continuidade do pagamento do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19)”	32
FGTS	33
Movimentação do FGTS para pagamento de financiamento habitacional durante o estado de calamidade pública	33
PL 2411/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas, vencidas ou vincendas, de financiamento habitacional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”	33
Movimentação do FGTS aos trabalhadores atingidos pela redução da jornada de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública	33
PL 2416/2020 do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), que “Permite a movimentação das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiverem seus salários diminuídos devido à redução da jornada de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”	33
RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO	34
Dispensa de comprovação de doença por sete dias em período de emergência pública em saúde	34
PL 2126/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP), que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949”	34

CUSTO DE FINANCIAMENTO..... 34

Criação de programa para captação de recursos para as empresas com garantia do Tesouro Nacional 34

PL 2431/2020 do deputado Gastão Vieira (PROS/MA), que “Cria o Programa de Proteção Econômica PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19”..... 34

INFRAESTRUTURA 36

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto pendurar o estado de calamidade 36

PL 2092/2020 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, às empresas que atuem no setor industrial de consumo não eletrointensivo, enquanto vigorar o decreto federal de calamidade pública no país, em razão da pandemia do coronavírus (Covid19)”..... 36

SISTEMA TRIBUTÁRIO 36

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS 37

Tributação sobre o preço de bens de consumo supérfluo/luxuosos e sobre lucros e dividendos / JCP..... 37

PL 2192/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Institui adicional de tributação sobre o preço de comercialização final de bens de consumo supérfluos ou de luxo, altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 1º e seu § 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências”..... 37

Empréstimo Compulsório para PJ e PF com fortuna acima dos 20 milhões 38

PLP 112/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19”..... 38

Isenção do IPI e redução de alíquotas do PIS/Pasep e Cofins sobre produtos de combate da pandemia e compensação com tributação dos JCP 40

PL 2108/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) bens relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”..... 40

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES..... 41

Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários (Lei Kandir)..... 41

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

<i>PLP 120/2020 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências”.....</i>	<i>41</i>
OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS	41
<i>PL 2341/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid)”.....</i>	<i>41</i>
INFRAESTRUTURA SOCIAL.....	42
EDUCAÇÃO.....	42
Suspensão do término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade....	42
<i>PL 2423/2020 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.....</i>	<i>42</i>
NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL	43
INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA	43
AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19	43
Aprovação de abertura de crédito especial no Orçamento do Estado do Paraná à Secretaria de Saúde para o combate ao Covid-19.....	43
<i>PL 249/2020, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.....</i>	<i>43</i>
Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 47 (quarenta e sete) municípios do Estado do Paraná	44
<i>PDL 08/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.....</i>	<i>44</i>
QUESTÕES INSTITUCIONAIS	44
Permite aos Órgão e às Entidades da Administração Pública Estadual a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Federal	44
<i>PL 263/2020, de autoria do Poder Executivo, mensagem nº 26/2020 – que altera dispositivo da lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do estado do paraná.....</i>	<i>44</i>
Acredita e altera o a da lei nº 16.644 de 1º de dezembro de 2010, que institui a semana estadual do idoso e a conferência estadual dos direitos do idoso e adota outras	

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

providências. 46

PL 264/2020, de autoria da Poder Executivo, mensagem nº 27/2020 – que altera dispositivo da lei nº 16.644 de 1º de dezembro de 2010, que altera e revoga dispositivos da lei nº 11.863/1997, institui a semana estadual do idoso e a conferência estadual dos direitos do idoso e adota outras providências. 46

NOVOS PROJETOS DE LEI FEDERAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Autorização para pagamento antecipado, elevação de dispensa e uso do RDC em licitações

MPV 961/2020 do Poder Executivo, que “Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Autoriza pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública.

Autoriza à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação:

a) para obras e serviços de engenharia até cem mil reais, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou, ainda, para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente (valor anterior - R\$ 33 mil); e

b) para outros serviços e compras no valor de até cinquenta mil reais e para alienações, desde

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (valor anterior - R\$ 17,6 mil);

II - o pagamento antecipado nas licitações e nos contratos pela Administração, desde que:

a) represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou b) propicie significativa economia de recursos; e

III - a aplicação do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, para licitações e contratações de quaisquer obras, serviços, compras, alienações e locações.

Na hipótese de pagamento antecipado, a Administração deverá: prever a antecipação de pagamento em edital ou em instrumento formal de adjudicação direta; e exigir a devolução integral do valor antecipado na hipótese de inexecução do objeto.

A Administração poderá prever cautelas aptas a reduzir o risco de inadimplemento contratual, tais como:

I - a comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado, para a antecipação do valor remanescente;

II - a prestação de garantia nas modalidades previstas na Lei de Licitações, de até trinta por cento do valor do objeto;

III - a emissão de título de crédito pelo contratado;

IV - o acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da Administração; e

V - a exigência de certificação do produto ou do fornecedor.

Veda o pagamento antecipado na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Esta lei se aplica aos atos realizados durante o estado de calamidade reconhecido pelo Decreto Legislativo 06/2020 e aos contratos firmados no período independentemente do seu prazo ou do prazo de suas prorrogações.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Mesa Diretora (MESA) - Recebido Ofício n. 171/2020, que encaminha, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 961, de 2020, que "Autoriza

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

pagamentos antecipados nas licitações e nos contratos, adequa os limites de dispensa de licitação e amplia o uso do Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020". Informa, ainda, que `a Medida foram oferecidas 177 (cento e setenta e sete) emendas.

Fonte: CNI

Recuperação Judicial para MPEs durante vigência de calamidade pública

PL 2067/2020 do deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), que "Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública".

Altera a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, para criar o Plano Extraordinário de Recuperação Judicial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, no âmbito da vigência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública.

As microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar plano extraordinário de recuperação judicial enquanto viger situação de emergência ou estado de calamidade pública, desde que comprovem ter sido por eles impactadas econômica ou financeiramente e que afirmem sua intenção em fazê-lo na petição inicial antes do término da vigência do decreto que reconhece a situação de emergência ou o estado de calamidade pública.

Créditos não abrangidos - os credores não atingidos pelo plano extraordinário não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial. O pedido de recuperação judicial com base em plano extraordinário não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

O plano extraordinário de recuperação judicial será apresentado em juízo no prazo improrrogável de 30 dias da publicação da decisão que deferir a recuperação judicial, e limitar-se-á às seguintes condições:

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos ou tomados em data anterior à vigência da Lei, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, e a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

II - preverá parcelamento em até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sendo vedada a proposta de abatimento.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

III - preverá o pagamento da 1ª parcela no prazo máximo de 180 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial.

Dispensa da assembleia-geral - caso o devedor opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano extraordinário, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei, ainda que haja objeções dos credores.

Contrapartida - o devedor, enquanto durar o processamento da recuperação judicial, não poderá reduzir o número de empregados da microempresa ou da empresa de pequeno porte objeto do plano extraordinário de recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. O número de empregados será verificado por meio do registro no CAGED, com base no 30º dia que anteceder à data do pedido. Havendo demissão por justa causa durante o processamento da recuperação judicial, o empregador deverá comunicar a rescisão contratual ao juízo e proceder à contratação de novo empregado no prazo máximo de 20 dias, com o fim de manter o compromisso, sob pena de convalidação em falência.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 1397/2020

Fonte: CNI

Proibição de privatização, venda de empresas e regras para a defesa da concorrência durante períodos de calamidade pública

PL 2085/2020 do deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE), que “Institui o Programa de Defeso Verde e Amarelo”.

Institui o Programa de Defeso Verde e Amarelo, destinado a proteger o mercado interno e os ativos nacionais enquanto perdurarem estados de calamidade decretados pelo Congresso Nacional.

Proibição de desestatizações - proíbe a desestatização de empresas públicas que se enquadrem nos seguintes critérios: i) serem controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo, inclusive instituições financeiras; e ii) aquelas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União. Também suspende os processos em andamento.

Empresas privadas - proíbe fusões, incorporações e diferentes modalidades de aquisições de empresas privadas que possuam capital estrangeiro, que que têm como atividade empresarial a prestação de serviços ou produção de insumos essenciais. Adicionalmente, torna sem efeito

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

acordos, protocolos de intenções e correlatos realizados após o início da calamidade pública.

Defesa da concorrência - insere como infração de ordem econômica o ato de se apropriar de oportunidade decorrente de desequilíbrio concorrencial ou econômico causado por estado de calamidade pública.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Revogação da exigência da CND na alienação ou oneração de bem imóvel ou direito a ele relativo

PL 2213/2020 do deputado Beto Pereira (PSDB/MS), que “Revoga a alínea ‘b’ do inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND, na alienação ou oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo”.

Altera a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei 8212/91) para revogar a exigência de apresentação de Certidão Negativa de Débito (CND) pela empresa, para alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Prioridade nas licitações públicas durante a pandemia para produtos fabricados no Brasil

PL 2223/2020 do deputado Roberto de Lucena (PODE/SP), que “Altera a Lei nº 13.979, de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, para estabelecer a preferência de compra de produtos fabricados no Brasil”.

Altera a Lei que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus para determinar que será dada prioridade de compra absoluta aos produtos fabricados no Brasil, admitindo-se a compra de

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

produto estrangeiro apenas nos casos de inexistência de produto nacional que satisfaça às especificações imprescindíveis ao uso a que se destina.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos e equipamentos essenciais para o combate a epidemias

PL 2410/2020 do senador Telmário Mota (PROS/RR), que “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que ‘regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial’, para conferir celeridade ao exame de pedidos de patente relacionados a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias”.

Altera a Lei de Propriedade Industrial a fim de determinar que o pedido de patente referente a produtos, processos, equipamentos e materiais essenciais para o combate a epidemias terá tratamento prioritário sobre os demais pedidos e seguirá rito que assegure celeridade ao seu exame.

Cabe ao Ministério da Saúde indicar ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI os pedidos de patente depositados nessa instituição que merecerão o tratamento definido acima.

O depositante de pedido de patente pode apresentar ao Ministério da Saúde solicitação fundamentada para que seu pedido venha a ser enquadrado no tratamento prioritário.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 07/05/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

INOVAÇÃO

Sustação de portaria do MCTIC que define projetos prioritários entre 2020 a 2023

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

PDL 191/2020 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando Designação de Relator na Comissão de Defesa do Consumidor (CDC)

Fonte: CNI

PDL 192/2020 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Susta a Portaria Nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações”.

Susta os efeitos da Portaria nº 1.122, de 19 de março de 2020, do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), que estabelece como prioritários os projetos de pesquisa, de desenvolvimento de tecnologias e inovações, para o período 2020 a 2023, voltados para as áreas de Tecnologias: (i) Estratégicas; (ii) Habilitadoras; (iii) de Produção; (iv) para Desenvolvimento Sustentável; e (v) para Qualidade de Vida.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Prorrogação de prazo para opção do Simples nacional em 2020 para empresas recém criadas

PLP 116/2020 do deputado Otto Alencar Filho (PSD/BA), que “Prorroga o prazo para enquadramento do Simples Nacional em todo território brasileiro, no ano de 2020 para

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

microempresas e empresas de pequeno porte em início de atividade”.

Prorroga excepcionalmente o prazo para o enquadramento no Simples Nacional no ano de 2020, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, em início de atividade, por força da Emergência em decorrência do novo coronavírus (SARS-CoV-2).

O novo prazo para essas empresas passará a ser de 30 dias, contado do último deferimento de inscrição, seja ela a municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapassados 180 dias da data de abertura constante do CNPJ. O prazo atual é fixo, até o último dia do mês de janeiro do ano corrente.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Isenção de tributos de MPes e flexibilização de penhora na cobrança da dívida ativa da União

PL 2147/2020 do deputado Eduardo Costa (PTB/PA), que “Dispõe sobre isenção temporária de tributos federais, além de alterar a lei 6.830, de 22 de setembro de 1980, para permitir que no processo de execução a ordem de penhora possa ser flexibilizada”.

Isenta dos tributos federais o MEI, a microempresa e a empresa de pequeno porte, enquanto durar o estado de calamidade pública e flexibiliza a ordem de penhora decorrente da cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, quando as circunstâncias do executado exigirem.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Instituição de Fundo para Assumir dívidas de MPes

PL 2383/2020 do deputado Wladimir Garotinho (PSD/RJ), que “Cria o Fundo Nacional de Proteção Contra a Inadimplência”.

Institui o Fundo Nacional de Garantia Contra a Inadimplência (FNGI), de natureza contábil, com o objetivo de proteger as pequenas e médias empresas do País nas condições especificadas

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

nesta lei. O FNGI assumirá as dívidas de pequenas e médias empresas brasileiras em situação de insolvência comprovadamente decorrente do estado de calamidade pública regularmente decretado.

Constituem receitas do FNGI:

I - dotações orçamentárias ordinárias da União;

II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, ou quaisquer outras transferências que o Fundo venha a receber de pessoas físicas e jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

III - rendimentos de qualquer natureza, que o Fundo venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

IV - recursos resultantes de convênios, acordos e instrumentos congêneres com entidades públicas federais, estaduais, municipais e estrangeiras;

V - outras receitas, definidas na regulamentação do Fundo.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Suspensão de pagamento de dívidas e fixação de taxas de juros durante períodos de calamidade pública para MPEs e pessoas físicas

PLP 113/2020 da senadora Rose de Freitas (Podemos/ES), que “Regulamenta o disposto no art. 192 da Constituição Federal, para suspender o pagamento de dívidas e estabelecer percentual máximo de juros durante períodos de calamidade pública, atendidos aos requisitos que especifica”.

Estabelece, para períodos de calamidade pública, percentual máximo de juros de 3,75% ao ano sobre o saldo devedor e suspende o pagamento das parcelas devidas, atendidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) seja o credor banco comercial ou banco múltiplo com carteira comercial; (ii) seja o devedor pessoa física, microempresa ou empresa de pequeno porte; e (iii) seja o débito igual ou inferior a R\$ 50.000,00 na data de publicação desta Lei.

Para débitos superiores ao limite supracitado, a suspensão das parcelas devidas e o percentual máximo de juros estabelecido será aplicado à parte do débito igual ou inferior a R\$ 50.000,00.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 30/04/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Destinação dos Fundos Constitucionais para manutenção dos MEIs prejudicados pela calamidade

PL 2185/2020 do deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), que “Acrescenta parágrafos ao Art. 9-A da Lei. nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste FCO, e dá outras providências”.

Destina 30% dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNO, FNE e FCO) a microempreendedores individuais que tiverem suas atividades prejudicadas por decreto de calamidade pública.

Esta proposição entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES DE CONSUMO

Tipificação como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de calamidade pública

PL 2189/2020 do senador Styvenson Valentim (Podemos/RN), que “Altera a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 ‘Código de Defesa do Consumidor’, para tipificar como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública”.

Tipifica como crime o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços em situações de epidemia, desastres de grandes proporções e calamidade pública.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Estabelece como pena a detenção de seis meses a dois anos e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 30/04/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

Tipificação do crime contra ordem tributária e relações de consumo o aumento abusivo de preços

PL 2203/2020 da deputada Jaqueline Cassol (PP/RO), que “Tipifica como crime contra as relações de consumo o aumento abusivo de preços cobrados aos consumidores em razão da pandemia do coronavírus, COVID19”.

Tipifica como crime contra a ordem tributária e contra as relações de consumo o aumento abusivo do preço de produtos ou serviços, capaz de criar um desequilíbrio significativo nos contratos, sem que haja justa causa, por ocasião da pandemia causada pelo COVID19.

Pena - detenção de dois a cinco anos, e multa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Proibição do aumento de preços, vedação do corte de serviços que especifica e tipificação penal de aumento de preços de bens e serviços essenciais

PL 2211/2020 do deputado Weliton Prado (PROS/MG), que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, para estabelecer a proibição de aumento de preços e do corte de serviços que especifica e cria o tipo penal de aumento de preços de bens e serviços essenciais, durante a pandemia de Covid-19”.

Proíbe o aumento dos preços de bens e serviços essenciais como alimentos, remédios, itens de higiene pessoal e residencial, equipamentos de proteção individual, fornecimento de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás de cozinha, telefonia fixa e móvel, acesso à internet e outros definidos por lei ou ato normativo, durante a decretação de situação de calamidade decorrente do coronavírus, estabelecendo como pena reclusão de dois a cinco

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

anos e multa.

Veda todos os fornecedores de serviços de água e esgotamento sanitário, energia elétrica, gás canalizado, telefonia fixa ou móvel e acesso à internet, destinados ao consumidor residencial e ao consumidor comercial organizado na forma de empresário individual, microempreendedor individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou de qualquer pessoa que se encaixe no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de interromper o fornecimento dos serviços durante a decretação de situação de calamidade de que trata o Decreto Legislativo n.º 8 de 20 de março de 2020 em razão de inadimplência anterior ou posterior à decretação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Aumento do prazo de desistência do consumidos na aquisição de produto fora do estabelecimento comercial durante a pandemia

PL 2242/2020 do deputado Alexandre Frota (PSDB/SP), que “Altera o prazo estipulado no artigo 49 da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990, para 10 dias, durante o prazo de vigência do Decreto de estado de calamidade pública de 20 de março de 2020”.

Aumenta o prazo para o consumidor desistir do contrato de 07 para 10 dias, a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial durante a vigência do estado de calamidade pública.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

GASTO PÚBLICO

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Suspensão temporária do pagamento de serviços da dívida interna

PL 2117/2020 do deputado João Daniel (PT/SE), que “Estabelece a suspensão das operações especiais: serviço da dívida interna (juros e amortizações), em caso calamidade pública nacional decorrente de pandemia internacional”.

Suspende temporariamente, pelo período da calamidade pública, os pagamentos do serviço da dívida interna (juros e amortizações) e destina os recursos para o enfrentamento da calamidade do coronavírus.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Normas emergenciais para recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária/Tratamento diferenciado às MPes

PL 2373/2020 do senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL), que “Dispõe sobre o Regime Jurídico Emergencial e Transitório da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19), bem como disciplina regras de incentivo às microempresas e às empresas de pequeno porte”.

Institui normas de caráter transitório e emergencial para recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e dá tratamento diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Vigência - as medidas terão vigência enquanto estiver em vigor o Decreto Legislativo nº 6/2020, ou durante o período de eventual prorrogação do estado de calamidade pública. A aplicação das medidas emergenciais não implica em revogação ou alteração dos dispositivos previstos na Lei de Recuperação Judicial e Falências (LRF).

Abrangência - restringe a abrangência da lei ao devedor empresário, à sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada. Não se aplica às obrigações decorrentes de contratos firmados ou repactuados após o dia 20 de março de 2020.

Suspensão dos pedidos de falência - suspende os pedidos de falência ajuizados pelos credores, se fundados em descumprimento de plano de recuperação extrajudicial ou de plano de recuperação judicial em andamento, que envolvam o descumprimento de obrigações pactuadas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data.

A distribuição de pedido de recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

solidário.

Obrigações nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial - as obrigações previstas nos planos já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não serão exigíveis do devedor pelo prazo de 120 dias a contar de 20 de março de 2020.

Aditamento ou novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial - autoriza o devedor, no prazo dos 120 dias, apresentar aditamento ou novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial homologado em juízo, com sujeição facultativa de créditos posteriores ao anterior pedido de recuperação judicial ou extrajudicial já homologado, vinculando-se o plano ou o aditamento, contudo, a nova deliberação pelos credores, em assembleia presencial ou virtual.

Durante a vigência da Lei, os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e falência previstos na LRJ, deverão observar as seguintes disposições transitórias:

I - fica dispensada, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial no momento do pedido, que o requerente exerça regularmente suas atividades há mais de dois anos e não tenha obtido há menos de cinco anos obtido concessão de recuperação judicial;

II - o pedido de falência fundado em impontualidade somente poderá ser realizado se a dívida não paga ultrapassar o valor de 100 mil reais;

III - fica suspensa a disposição de que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso e que será decretada a falência se houver descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação;

IV - o juiz poderá deferir o processamento do pedido de recuperação ainda que não tenha sido instruído com todos os documentos necessários que devem ser anexados à petição inicial (demonstrações contábeis, relação nominal de credores, relação de bens, etc);

V - os produtores rurais, independentemente de registro na Junta Comercial, poderão requerer recuperação extrajudicial ou judicial, bastando comprovar o exercício de atividade econômica por prazo superior a dois anos; e

VI - a rejeição à aprovação do plano de recuperação judicial, decidida em Assembleia Geral de Credores, não acarreta a imediata decretação de falência do devedor, devendo o administrador judicial submeter aos credores a deliberação sobre eventual convolação da recuperação judicial em falência. Autorizada a convolação pelos credores, o Juiz decretará a falência, caso contrário, o Juiz indeferirá o pedido de recuperação judicial e decretará a extinção do processo.

Plano especial de recuperação judicial de MPEs - o plano especial de microempresas e empresas de pequeno porte (MPEs), emergencialmente:

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

I - abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de natureza fiduciária de bens moveis ou imóveis, arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor.

II - parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa Selic para títulos federais; e

III - preverá o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 360 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento.

Recuperação extrajudicial

A recuperação extrajudicial firmada entre o devedor e seus credores poderá ser realizada nos termos da LRF ou, alternativamente, de acordo com as condições emergenciais.

Créditos sujeitos à recuperação - estão sujeitos à recuperação extrajudicial prevista todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de natureza fiduciária de bens moveis ou imóveis, arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor.

Impasse com credores - se houver impasse com os credores na aprovação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor, ele poderá ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, bastando aditar, à petição inicial, a minuta de sua proposta a ser apresentada aos credores e a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos um quarto de todos os créditos, de cada espécie ou classe, por ele abrangidos.

Curso da prescrição - a distribuição do pedido de recuperação extrajudicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidos, e a suspensão perdurará até a data de homologação do plano ou da extinção do feito, caso não se proceda à conversão do processo em pedido de recuperação judicial.

O Juiz, ao receber o pedido, designará mediador que, no prazo de 15 dias, convocará os credores e instalará assembleia extrajudicial de negociação coletiva, a ser realizada em ambiente presencial ou virtual.

A participação dos credores na assembleia extrajudicial será facultativa, ficando os credores ausentes vinculados às condições do plano de recuperação extrajudicial que obtenha a anuência da maioria simples dos credores, de mesma classe ou espécie de créditos, que participarem da assembleia.

A recuperação extrajudicial não impede o devedor de celebrar, paralelamente e independentemente de autorização judicial, contrato de financiamento com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico,

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

para custear a sua reestruturação e preservar o valor de seus ativos.

A recuperação extrajudicial prevista LRF tem seu quórum exigido reduzido para a metade mais um, do valor de todos os créditos de cada espécie ou classe abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial.

Assembleia geral de credores - pode ser realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet.

Regime Especial de Recuperação Extrajudicial de MPes - terá a vigência até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Será obtido mediante solicitação eletrônica e declaração indicando as dívidas e obrigações que o devedor pretende incluir no Regime Especial, inclusive descrição da origem da dívida.

Serão incluídas apenas as dívidas de natureza privada, civil ou comercial, não se admitindo a inclusão de obrigações de natureza tributária, trabalhista ou administrativa.

Registro da declaração de MPes - o registro da declaração na junta comercial acarreta, independentemente de pronunciamento judicial, o diferimento em 150 dias da data de vencimento originalmente pactuada, devendo a dívida, nesse período, ser corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros de mora de 1% ao mês. A declaração será considerada título executivo extrajudicial, em favor do credor nela arrolado.

O devedor que pagar antecipadamente a dívida fará jus aos seguintes abatimentos:

I - para dívidas pagas entre 120 e 150 dias anteriores ao vencimento diferido, o devedor fará jus ao desconto de 50% do valor da dívida;

II - para dívidas pagas entre 90 e 119 dias anteriores ao vencimento, desconto de 40%;

III - para dívidas pagas entre 60 e 89 dias anteriores ao vencimento, desconto de 30%;

IV - para dívidas pagas entre 30 e 59 dias anteriores ao vencimento, desconto de 20%; e V - para dívidas pagas entre 10 e 29 dias anteriores ao vencimento, desconto de 10%.

O não pagamento de dívida no prazo fará incidir sobre a multa de 20% do valor inadimplido.

No pedido de falência formulado contra microempresa ou empresa de pequeno porte, o depósito elisivo poderá ser realizado até o dia 31 de dezembro de 2020, ou enquanto perdurar o estado de calamidade pública, sendo acrescidos de correção monetária pelo INPC, juros de mora e multa moratória, sempre que o depósito for realizado após o prazo legal para a contestação ao pedido de falência.

No caso de decretação da falência e havendo depósito elisivo no prazo previsto, a sentença de falência será convertida em determinação para o levantamento do valor em favor do credor.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 07/05/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

Normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas no período de pandemia do Coronavírus

PL 2409/2020 do senador Confúcio Moura (MDB/RO), que “Dispõe sobre obrigações regidas pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, no período da pandemia do Coronavírus (Covid-19)”.

Institui normas de caráter transitório e emergencial para relações jurídicas e altera a Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Suspensão de prazos e ações - durante o período de vigência do Decreto Legislativo nº 6/2020, suspendem-se: (i) os pedidos de falência ajuizados pelos credores e as execuções fundadas no descumprimento de obrigações em planos de recuperação judicial ou extrajudicial celebradas antes de 20 de março de 2020 e vencidas após essa data e; (ii) o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, após a distribuição de pedido de recuperação judicial.

Plano de recuperação judicial - suspende as obrigações do devedor previstas nos planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados, independentemente de deliberação da assembleia geral de credores, não podendo ser exigíveis pelo prazo de 120 dias a contar de 20 de março de 2020. Veda o administrador judicial de requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

Alterações nos procedimentos de recuperação durante a vigência da Lei - dispensa, para fins de instrução do pedido de recuperação extrajudicial e do pedido de recuperação judicial, os seguintes requisitos: a) exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos; b) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial; c) não ter, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial; d) estar pendente de pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos.

Plano especial de recuperação judicial de MPES - o plano especial de recuperação judicial de microempresa e empresa de pequeno porte passa a obedecer às seguintes disposições transitórias: (i) abrangerá todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de credor titular da

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e os decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação; (ii) autoriza parcelamento em até 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, podendo admitir a concessão de desconto ou deságio, correção monetária e taxa de juros equivalente à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais e; (iii) o prazo para pagamento da primeira parcela será no máximo de 360 dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial ou de seu aditamento.

Recuperação extrajudicial - se houver impasse com os credores na aprovação do plano de recuperação extrajudicial apresentado pelo devedor, este poderá ajuizar pedido de recuperação extrajudicial, bastando aditar, à petição inicial, a minuta de sua proposta a ser apresentada aos credores e a comprovação da anuência de credores que representem pelo menos um quarto de todos os créditos, de cada espécie ou classe, por ele abrangidos.

Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, assim como aqueles de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio e os decorrentes de adiantamento a contrato de câmbio para exportação.

A recuperação extrajudicial não impede o devedor de celebrar, paralelamente e independentemente de autorização judicial, contrato de financiamento com qualquer agente financiador, inclusive com seus credores, sócios ou sociedades do mesmo grupo econômico, para custear a sua reestruturação e preservar o valor de seus ativos. A recuperação extrajudicial, durante a vigência da Lei, firmada entre o devedor e seus credores poderá ser também realizada nos termos da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

Assembleia geral de credores - a assembleia geral de credores, durante o período de vigência da Lei, poderá se realizar de forma remota, com a possibilidade de participação e votação virtual, por meio da internet.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Apensado ao PL 856/2019

Fonte: CNI

[Pagamento de precatórias de natureza alimentar durante o estado de calamidade pública](#)

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

PLP 107/2020 do deputado Rodrigo Coelho (PSB/SC), que “Altera a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor sobre o pagamento de precatórios durante a pandemia do COVID – 19”.

Determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão desobrigados do cumprimento da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para propiciar o pagamento dos precatórios de natureza alimentar.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Dação em pagamento de bens móveis devido ao coronavírus

PLP 111/2020 do deputado Gustavo Fruet (PDT/PR), que “Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, para prever a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário durante períodos de calamidade pública”.

Altera o CTN para incluir a dação em pagamento de bens móveis como modalidade de extinção do crédito tributário nas seguintes hipóteses cumulativas: I - na vigência de estado de calamidade pública; II - até o limite de valor aplicável às aquisições dispensadas de licitação; e III - para extinção de créditos tributários regularmente inscritos em dívida ativa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Medidas imediatas para preservação da vida de profissionais essenciais em caso de pandemia

PL 1409/2020 do deputado Dr. Zacharias Calil (DEM/GO), que “Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e preservação da vida de todos profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Determina que em caso de declaração de epidemia, pandemia ou surtos provocados por doenças contagiosas ou que tenha sido declarado Estado de Calamidade Pública sejam tomadas medidas imediatas que garantam a saúde e a preservação da vida de todos os profissionais considerados essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública.

As medidas imediatas supracitadas devem ser disciplinadas em acordo com as normas técnicas das autoridades de saúde e vigilância sanitária.

Considera-se profissionais essenciais ao controle de doenças e manutenção da ordem pública: (a) médicos; (b) enfermeiros; (c) fisioterapeutas; (d) policiais federais, civis e militares; (e) bombeiro militar; (f) agentes de fiscalização; (g) técnicos de enfermagem; (h) técnicos de laboratórios; (i) Profissionais de limpeza e; (j) outros profissionais que sejam convocados a trabalhar durante o período de isolamento social e que tenham contato com pessoas ou materiais com risco de contaminação pelo agente de contágio.

Os profissionais acima que estiverem em atividade e em contato direto com portadores ou possíveis portadores do agente infeccioso devem passar por testes diagnósticos a cada 15 dias ou com a frequência que atenda critérios e padrões de biossegurança.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

MEIO AMBIENTE

Proibição de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública

PL 2328/2020 do senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), que “Dispõe sobre a proibição de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, devido à pandemia de Covid-19”.

Proíbe a prática de queimadas na Amazônia Legal enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, considerando-se crime ambiental.

Exclui-se da proibição o uso do fogo para o controle de pragas e doenças e a prevenção e combate a incêndios, devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, e para preparo do terreno para agricultura de subsistência, observado o disposto no Novo Código Florestal.

Compete ao Ibama, em cooperação com as demais entidades integrantes do Sistema Nacional

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

do Meio Ambiente (Sisnama), promover o monitoramento, prevenção e controle das queimadas e incêndios florestais, necessários ao rigoroso cumprimento do disposto acima.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 07/05/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

Ampliação de 2008 para 2012 do marco temporal para a regularização de passivos ambientais em propriedades privadas

PL 2374/2020 do senador Irajá (PSD/TO), que “Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, para prever a compensação em dobro de déficit de Reserva Legal”.

Altera o Código Florestal para ampliar de 2008 para 2012 o marco temporal para a compensação de passivos de vegetação nativa mediante adesão ao Programa de Regularização Ambiental, desde que a área a ser utilizada para compensação seja equivalente ao dobro da área de reserva legal a ser recuperada na área original e esteja localizada no mesmo bioma.

Se localizada fora do Estado onde está a propriedade com déficit de Reserva Legal, a área a ser utilizada para compensação deverá estar localizada em áreas identificadas, pela União ou pelo Estado, como prioritárias para a conservação da biodiversidade.

O disposto acima não exime o proprietário ou possuidor de, necessariamente, respeitar os limites referentes às Áreas de Preservação Permanente e às Áreas de Uso Restrito, assim como não influencia nas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 07/05/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

Política Federal do Biogás e do Biometano

PL 2193/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui a Política Federal do

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Biogás e do Biometano”.

Institui a Política Federal do Biogás e do Biometano, para gestão ecoeficiente dos resíduos, a geração de combustíveis renováveis e o desenvolvimento do mercado consumidor de biogás, biometano e biofertilizantes.

Diretrizes - entre as diretrizes, estabelece o incremento de investimentos em infraestrutura para a produção, distribuição e comercialização de biogás, de biometano e de biofertilizante; fomento de P&D (pesquisa e o desenvolvimento) relacionados ao biogás, ao biometano e a biofertilizantes, utilização em transporte público, aproveitamento energético de resíduos, economia circular e incentivo para utilização de biofertilizantes.

Biogás - gás bruto obtido da decomposição biológica de produtos ou resíduos orgânicos;

Biometano - gás constituído essencialmente de metano, derivado da purificação do biogás;

Biofertilizante - produto que contém componentes ativos ou agentes biológicos capazes de atuar, direta ou indiretamente, sobre o todo ou parte das plantas cultivadas, de forma a melhorar o desempenho do sistema de produção e que seja isento de substâncias proibidas pela regulamentação de orgânicos;

Biomassa - todo recurso renovável oriundo de matéria orgânica (de origem animal ou vegetal) que pode ser utilizada na geração de biogás.

Gás natural - todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas, extraído diretamente de reservatórios petrolíferos ou gaseíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros.

Redução do IPI - as empresas dedicadas à produção ou conversão de biogás e biometano farão jus à redução de 50% da alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), incidentes na aquisição de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente a essa atividade. As empresas dedicadas à injeção de biometano em rede de gasodutos também têm direito a redução.

Créditos PIS/PASEP e COFINS - a pessoa jurídica que adquirir biomassa para a produção de biogás e biometano fará jus a crédito presumido da PIS/PASEP e da COFINS.

O valor do crédito presumido corresponderá:

I - à aplicação das alíquotas do regime não cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

II - à aplicação das alíquotas do regime cumulativo sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

regime a que ela seria submetida;

III - à aplicação da alíquota monofásica sobre a receita bruta decorrente da venda do biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação, se for este o regime a que ela seria submetida;

IV - ao uso pro rata do disposto acima, caso biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação sejam utilizados para a obtenção de receitas sujeitas a mais de um regime de tributação.

Também se aplica ao caso de utilização de biogás e biometano e os demais resíduos no seu processo de fabricação para geração de energia ou calor empregados na fabricação de produto.

Subvenção econômica - será concedida subvenção econômica por meio do BNDES, sob a modalidade de equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, especificamente nas operações de financiamento ao processo produtivo do produtor de biogás e biometano.

Transporte coletivo - as empresas dedicadas ao transporte público coletivo fazem jus à redução de 50% da alíquota do IPI, incidentes na aquisição de ônibus movidos exclusivamente a gás (natural ou biometano).

Financiamento de P&D - serão financiados projetos de inovação que efetivamente pesquisem soluções viáveis para o aumento da utilização de biogás e biometano e a pesquisa técnica que busque resolver os principais desafios à maior utilização de biofertilizantes.

As despesas e renúncias de receitas decorrentes desta lei serão supridas pela CIDE-Combustíveis.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Obrigatoriedade de reuso de água

PL 2451/2020 do deputado Geninho Zuliani (DEM/SP), que “Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais, e dá outras providências”.

Dispõe sobre o reuso de água para fins não potáveis em novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Obrigatoriedade - estabelece o reuso de água como obrigatório para as cidades das quais a lei exija plano diretor e optativo para as demais.

Tipos de captação - estabelece que novas edificações públicas federais e privadas residenciais, comerciais e industriais devem utilizar água de reuso proveniente do polimento do efluente final das estações de tratamento de esgoto, do tratamento de efluentes líquidos do processo industrial ou da recuperação de água de chuva para aplicações que não requeiram água potável.

Medidas de segurança - estabelece que o reuso de água deve observar as seguintes medidas de segurança:

A) previsão de rede específica de encanamentos para alimentar uma caixa de água de reuso, autônoma e independente da rede de abastecimento de água potável;

B) sistema de tratamento de efluentes líquidos capaz de remover pelo menos 95% da carga orgânica de esgoto e de garantir que a água de reuso seja segura para manuseio humano;

C) sistema de tratamento de efluentes de água de processo industrial capaz de remover produtos químicos e materiais perigosos em percentuais estipulados pela legislação infralegal;

D) sistema de captação e tratamento de água de chuva respaldado em normas técnicas específicas;

E) identificação de reservatórios, tubulações e pontos de conexão de mangueira por válvulas ou torneiras como de água de reuso, em local visível, com a inscrição "Água de Reuso, pela Vida", de modo a prevenir o consumo inadvertido;

F) uso exclusivo de veículos de transporte, contêineres flexíveis e tanques móveis e estacionários para estocagem e transporte de água de reuso.

Alterações em Leis:

Altera a Política Nacional de Recursos Hídricos para incluir entre suas diretrizes gerais o incentivo ao reuso das águas;

Altera a Lei de Diretrizes de Saneamento Básico para colocar o reuso de água como um dos princípios e uma das diretrizes para a prestação do serviço de saneamento.

Esta proposição entrará em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

DISPENSA

Estabilidade no emprego para idosos em caso de calamidade pública

PL 2231/2020 da deputada Policial Katia Sastre (PL/SP), que “Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para incluir o direito à estabilidade no emprego para idosos, em caso de calamidade pública reconhecida”.

Determina que a decretação, pelo poder público, de estado de calamidade garanta ao empregado idoso, enquanto durarem seus efeitos e até nos oito meses subsequentes, a estabilidade provisória no emprego, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado. Enquanto durar a estabilidade supracitada, fica vedada a dispensa arbitrária e sem justa causa.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

BENEFÍCIOS

Continuidade do pagamento do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo Covid-19

PL 2325/2020 do deputado Flaviano Melo (MDB/AC), que “Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para assegurar a continuidade do pagamento do seguro-desemprego pelo tempo de duração do estado de emergência pública causada pelo SARS-CoV-2 (Covid-19)”.

Determina que os desempregados em gozo do seguro-desemprego ou que iniciarem o seu recebimento durante o estado de emergência de saúde pública continuarão a receber o benefício durante todo o estado de emergência, exceto se forem admitidos em novo emprego ou obtenham renda de outra forma.

Esta proposição entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Fonte: CNI

FGTS

Movimentação do FGTS para pagamento de financiamento habitacional durante o estado de calamidade pública

PL 2411/2020 do deputado Luis Miranda (DEM/DF), que “Dispõe sobre a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para pagamento de parcelas, vencidas ou vincendas, de financiamento habitacional, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19)”.

Permite a movimentação do FGTS para o pagamento das prestações, vencidas ou vincendas, decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Movimentação do FGTS aos trabalhadores atingidos pela redução da jornada de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública

PL 2416/2020 do deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), que “Permite a movimentação das contas vinculadas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS aos trabalhadores que tiverem seus salários diminuídos devido à redução da jornada de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020”.

Permite a movimentação mensal do FGTS aos trabalhadores que tiverem seus salários diminuídos devido à redução da jornada de trabalho ou à suspensão do contrato de trabalho, no valor correspondente à complementação de seu salário anterior à redução ou à suspensão, durante o estado de calamidade pública.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DO TRABALHO

Dispensa de comprovação de doença por sete dias em período de emergência pública em saúde

PL 2126/2020 do deputado Alexandre Padilha (PT/SP), que “Acrescenta dispositivo na Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949”.

Determina que, durante período de emergência pública em saúde declarada, a imposição de isolamento dispensará o empregado da comprovação de doença por sete dias.

A partir do oitavo dia de afastamento, o trabalhador poderá apresentar como justificativa válida, documento de unidade de saúde do SUS ou documento eletrônico regulamentado pelo Ministério da Saúde.

Esta proposição entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

CUSTO DE FINANCIAMENTO

Criação de programa para captação de recursos para as empresas com garantia do Tesouro Nacional

PL 2431/2020 do deputado Gastão Vieira (PROS/MA), que “Cria o Programa de Proteção Econômica PPE, a fim de disponibilizar crédito para o pagamento de tributos e salários, garantido pelo Tesouro Nacional, a empresas afetadas pela Estado de Calamidade Pública decretado em razão da COVID-19”.

Cria o Programa de Proteção Econômica com a finalidade de mitigar a queda da atividade econômica e preservar o emprego formal e a renda, a regularidade fiscal e a garantia de operação de serviços básicos (aqueles relacionados ao fornecimento de água e serviço de esgotamento sanitário, energia, gás, combustíveis e telecomunicações).

É destinado a empresas que almejam o levantamento de recursos financeiros para o pagamento de tributos federais, distrital, estaduais e municipais, salários e contribuições

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

sociais, inclusive FGTS, e dos serviços básicos necessários ao seu funcionamento.

As empresas participantes deverão possuir sede no País e estarão obrigadas a atender às seguintes condições:

- a) estar sob controle privado;
- b) não ser instituição financeira ou entidade a ela equiparada;
- c) estar em atividade no dia da decretação da calamidade pública;
- d) estar adimplente com o FGTS e a previdência social no dia da contratação do crédito, dispensado esse requisito no que se refere aos demais tributos e contribuições;
- e) manter o valor global da folha salarial pelo menos durante o prazo de 4 meses contados da data do primeiro desembolso dos recursos.

Os recursos do Programa de Proteção Econômica não poderão ser utilizados para o pagamento de verbas trabalhistas rescisórias.

O Conselho Monetário Nacional regulamentará o Programa.

Os recursos serão limitados a 40% dos gastos ocorridos em 2019. Para as empresas optantes do Simples Nacional, o limite de crédito será de 2 vezes o valor efetivamente recolhido de tributos e contribuições sociais.

Para o desenvolvimento e efetivação do Programa de Proteção Econômica, serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Fundo Especial do Tesouro Nacional (FETN): fundo especial criado no âmbito do Tesouro Nacional, com o objetivo de direcionar recursos ao Fundo de Crédito Emergencial;

II - Fundo de Crédito Emergencial: fundo de cotas administrado pelo Banco Central do Brasil, destinado a subscrever cotas emitidas pelos Fundos de Recuperação Econômica;

III - Fundos de Recuperação Econômica: fundos administrados por instituições financeiras e demais integrantes do sistema de distribuição, que adquirirão Notas de Crédito de Recuperação Econômica - NCRE e outros valores mobiliários emitidos por empresas aderentes ao Programa de Proteção Econômica;

IV - Letra Financeira do Tesouro - Guerra (LFT-G): série especial de LFT a ser emitida pelo Tesouro Nacional (TN), somente enquanto vigorar o Estado de Calamidade Pública, reconhecido pelo Congresso Nacional, em decorrência da crise econômico-sanitária do Covid-19; e

V - Nota de Crédito de Recuperação Econômica (NCRE): título de crédito emitido por empresas

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

para obter os recursos financeiros.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA

Proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica enquanto pendurar o estado de calamidade

PL 2092/2020 do deputado Newton Cardoso Jr (MDB/MG), que “Dispõe sobre a proibição da suspensão do fornecimento de energia elétrica, às empresas que atuem no setor industrial de consumo não eletrointensivo, enquanto vigorar o decreto federal de calamidade pública no país, em razão da pandemia do coronavírus (Covid19)”.

Veda o corte no fornecimento de energia elétrica para as pessoas jurídicas que atuem no setor industrial de consumo não eletrointensivo, que estiverem inadimplentes com as respectivas empresas concessionárias.

Em caso de inadimplementos, os respectivos débitos devem ser cobrados pelas vias ordinárias, vedada a interrupção dos serviços.

A empresa concessionária da prestação de serviço de energia, que vier a suspender o fornecimento, será obrigada a pagar o equivalente a R\$ 50.000,00 de multa ao dia.

Durante o estado de calamidade pública, a cobrança ficará restrita à taxa mínima em decorrência da disponibilidade do serviço de energia elétrica, aplicável ao faturamento mensal.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

SISTEMA TRIBUTÁRIO

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

Tributação sobre o preço de bens de consumo supérfluo/luxuosos e sobre lucros e dividendos / JCP

PL 2192/2020 do senador Paulo Paim (PT/RS), que “Institui adicional de tributação sobre o preço de comercialização final de bens de consumo supérfluos ou de luxo, altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e revoga o art. 9º e respectivos parágrafos da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e o art. 1º e seu § 1º da Lei n.º 11.312, de 27 de junho de 2006, e dá outras providências”.

Institui adicional de tributação sobre o preço da comercialização final dos bens de consumo considerados supérfluos ou de luxo, no valor de 5% somado à alíquota total do IPI aplicável aos bens e serviços na mesma classificação tributária. Prevê a tributação de lucros e dividendos pelo Imposto de Renda.

Bens supérfluos ou de luxo - são aqueles bens de consumo cujo valor de venda unitário supere o preço de referência estabelecido em regulamento, e também:

I - joias e relógios;

II - perfumes e cosméticos;

III - bebidas alcoólicas;

IV- charutos, cigarros e cigarrilhas, e demais produtos derivados do tabaco, bem assim cachimbos, narguilés e produtos assemelhados;

V - consoles para jogos eletrônicos;

VI - calçados, bolsas e valises;

VII - embarcações de esporte e recreio, esquis aquáticos e jet-esquis;

VIII - aeronaves de esporte e recreio;

IX - automóveis e motocicletas e bicicletas de luxo, para uso pessoal.

No caso de automóveis, motocicletas e bicicletas de luxo para uso pessoal o adicional de tributação incidirá sobre o valor que superar o valor de venda fixado.

Preço de referência - o preço de referência será revisto, anualmente, com base na evolução dos preços ao consumidor no mercado interno e na variação da inflação acumulada nos 12 meses anteriores, por meio de ato do Poder Executivo.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Destinação dos recursos arrecadados - os recursos oriundos do adicional de tributação serão destinados: ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ao custeio de ações de saúde pública destinadas ao enfrentamento de estado de calamidade pública ou de emergência em saúde.

Lucros e dividendos - os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no País ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Os lucros e dividendos distribuídos pelas pessoas jurídicas que auferiram, em cada ano-calendário, até R\$ 4.8 milhões não integrarão a base de cálculo do imposto.

JCP - revoga a dedutibilidade dos juros sobre capital próprio.

Rendimentos de títulos públicos por estrangeiros - revoga a redução a zero da alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, produzidos por títulos públicos adquiridos a partir de 16 de fevereiro de 2006, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Encaminhado à publicação no DSF de 30/04/2020 na PLEN - Plenário do Senado Federal

Fonte: CNI

Empréstimo Compulsório para PJ e PF com fortuna acima dos 20 milhões

PLP 112/2020 do deputado Celso Sabino (PSDB/PA), que “Institui Empréstimo Compulsório incidente sobre Grandes Fortunas, nos termos do inciso I do art. 148 da Constituição Federal, que financiará necessidades de proteção social decorrentes do Covid-19”.

Institui, para o ano-calendário de 2020, Empréstimo Compulsório devido por pessoas físicas e jurídicas para atender a despesas extraordinárias decorrentes da calamidade pública. A contribuição será administrada pela SRFB.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

O Empréstimo Compulsório é tributo restituível, com posterior devolução a partir do ano calendário de 2024, ao longo dos quatro anos subsequentes, devolvidos com correção inflacionária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, por índice oficial (IPCA).

Fato gerador - o fato gerador é a titularidade de grande fortuna, no Brasil ou no exterior, considerada, para os efeitos do Empréstimo, o conjunto de bens e direitos de qualquer natureza, em valor igual ou superior a 20 milhões de reais, na data de publicação da lei.

Contribuintes do Empréstimo Compulsório - são contribuintes do empréstimo compulsório as pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, em relação ao patrimônio situado no Brasil ou no exterior e as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, em relação ao patrimônio situado no Brasil.

Base de cálculo - a base de cálculo do tributo é o montante total dos bens e direitos que compuserem o patrimônio do contribuinte na data de ocorrência do fato gerador, excluídos:

I - o ônus real sobre os bens e direitos que compõem o patrimônio tributado;

II - as dívidas do contribuinte, exceto as contraídas para a aquisição de bens ou direitos excluídos da base de cálculo; III - os instrumentos utilizados pelo contribuinte em atividades de que decorram rendimentos do trabalho, ficando a dedução limitada ao valor global de R\$ 500 mil;

IV - o imóvel residencial conceituado como bem de família, com a dedução limitada ao valor de R\$ 1 milhão;

V - outros bens cuja posse ou utilização seja considerada pela lei de alta relevância social, econômica ou ecológica.

Avaliação dos bens e direitos - os bens e direitos serão avaliados: I - para os bens imóveis, pelo maior dos seguintes valores: a) custo de aquisição ou de construção; b) base de cálculo do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) ou do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) no ano-calendário; ou c) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador; II - para os demais bens e direitos, pelo maior dos seguintes valores: a) custo de aquisição; ou b) valor de mercado na data de ocorrência do fato gerador.

Os valores dos bens, direitos e obrigações, quando expressos em moeda estrangeira, serão convertidos para dólar dos Estados Unidos da América e, em seguida, para reais.

Alíquotas - o tributo incidirá de forma progressiva com as seguintes alíquotas:

I - 1%, entre 20 e 50 milhões;

II - 2%, entre 50 e 100 milhões;

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

III - 3%, quando exceder 100 milhões.

O imposto será lançado por declaração do contribuinte apresentada até o último dia útil do mês de junho do ano calendário 2020. O pagamento deverá ser realizado no primeiro dia útil do mês de julho de 2020, podendo ser parcelado em até seis vezes.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Isenção do IPI e redução de alíquotas do PIS/Pasep e Cofins sobre produtos de combate da pandemia e compensação com tributação dos JCP

PL 2108/2020 da deputada Joice Hasselmann (PSL/SP), que “Reduz as alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização do mercado interno e isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) bens relacionados ao combate da pandemia do Coronavírus (COVID-19)”.

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno e isenta do IPI, por até 90 dias após o término da pandemia, os seguintes produtos: i) álcool etílico, exceto para fins carburantes; ii) máscara descartável; e iii) aparelhos respiratórios.

As reduções de alíquotas e isenções permanecerão até 90 dias após o encerramento da pandemia do Coronavírus (COVID-19), conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde.

JCP - determina, como medida compensatória, que os juros pagos ou creditados individualmente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e para efeitos da apuração do lucro real, ficarão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 16%, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário. Hoje, a alíquota é de 15%.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

Restabelecimento da incidência do ICMS sobre as exportações de produtos primários (Lei Kandir)

PLP 120/2020 do deputado Patrus Ananias (PT/MG), que “Altera o Art. 3º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e dá outras providências”.

Altera a Lei Kandir para determinar a incidência do ICMS sobre a exportação de produtos primários.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

PL 2341/2020 do deputado Mário Heringer (PDT/MG), que “Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19 (Pert-Covid)”.

Institui o Programa Especial de Regularização Tributária decorrente da crise causada pela pandemia da Covid-19

(Pert-Covid), destinado às Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Adesão ao programa - o deferimento do pedido de adesão ao PertCovid fica condicionado ao pagamento da primeira parcela, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao encerramento do estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

Modalidades de parcelamento - as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte que aderirem ao Pert-Covid poderão liquidar seus débitos mediante a opção por uma das seguintes modalidades de parcelamento: (i) em até seis parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% dos juros de mora, 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; (ii) em até 120 parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% dos juros de mora, 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas, e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios ou; (iii) em até 180 parcelas mensais e

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

sucessivas, com redução de 60% dos juros de mora, 40% das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Valor das parcelas - o valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado e seu valor mínimo será de R\$ 300,00.

Os interessados poderão aderir ao Pert-Covid enquanto perdurar o estado de calamidade pública declarada pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, ficando suspensos os efeitos das notificações - Atos Declaratórios Executivos - efetuadas até o término deste prazo.

Poderão ser parcelados os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2020 e apurados na forma do Simples Nacional.

O disposto acima aplica-se aos créditos constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, parcelados ou não, e inscritos ou não em dívida ativa do respectivo ente federativo, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

O pedido de parcelamento implicará desistência compulsória e definitiva de parcelamento anterior, sem restabelecimento dos parcelamentos rescindidos caso não seja efetuado o pagamento da primeira prestação.

A regulamentação do parcelamento disposto acima compete ao Comitê Gestor do Simples Nacional.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

INFRAESTRUTURA SOCIAL

EDUCAÇÃO

Suspensão do término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade

PL 2423/2020 do deputado Túlio Gadêlha (PDT/PE), que “Suspende o término dos contratos de estágios durante o estado de calamidade por conta da pandemia da Covid-19 e dá outras providências; altera a Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio)”.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Altera a Lei do Estágio a fim de determinar que, durante a vigência da decretação de calamidade sanitária no País, ficam suspensas os termos dos contratos de estágio, sendo estes prorrogados, temporariamente, enquanto perdurar a calamidade sanitária correspondente à área de prestação do serviço.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Aguardando despacho do Presidente da Câmara dos Deputados

Fonte: CNI

NOVOS PROJETOS DE LEI ESTADUAL

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19

Aprovação de abertura de crédito especial no Orçamento do Estado do Paraná à Secretaria de Saúde para o combate ao Covid-19

PL 249/2020, de autoria do Poder Executivo, que aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

Aprova a abertura de crédito especial no valor de R\$ 319.300.850,00 (trezentos e dezenove milhões, trezentos mil, oitocentos e cinquenta reais) ao Orçamento Geral do Estado que serão destinados à Secretaria de Estado da Saúde, para suprir gastos com ações de prevenção, contenção, combate e mitigação ao Covid-19.

O valor é oriundo de cancelamento de dotações da fonte “Administração Geral do Estado – Recursos sob Supervisão da SEFA”.

No mesmo ato, fica criado no Programa de Trabalho e Plano Plurianual (2020-2023), o detalhamento da despesa por modalidade de aplicação e por grupo de fonte das despesas, onde o recurso será alocado.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Lei Sancionada Nº 20188 de 2020 Publicada no Diário Oficial Nº 10672 de 23/4/2020.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Fonte: Fiep

Reconhecimento da declaração de estado de calamidade pública em 47 (quarenta e sete) municípios do Estado do Paraná

PDL 08/2020, de autoria da Comissão Executiva, que reconhece, exclusivamente para os fins do que dispõem o caput e os incisos i e ii do art. 65 da lei complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública nos municípios que especifica.

Nos termos do artigo 65, incisos I e II da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, que regula a ocorrência de calamidade pública em âmbito nacional, reconhece o Estado de Calamidade Pública no âmbito dos municípios do estado do Paraná em decorrência do Covid-19 em 47 (quarenta e sete) municípios do Estado do Paraná, são eles: Antônio Olinto; Bom Sucesso; Cambará; Campo Bonito; Capanema; Chopinzinho; Corbélia; Coronel Domingos Soares; Diamante do Sul; Dois Vizinhos; Fênix; Foz do Jordão; Ibiporã; Irati; Itaipulândia; Ivatuba; Jandaia do Sul; Janiópolis; Japira; Lidianópolis; Manfrinópolis; Nova Cantu; Quarto Centenário; Quedas do Iguaçu; Quitandinha; Rio Azul; Salgado Filho; Santa Tereza do Oeste; Santa Terezinha de Itaipu; Sarandi; Brasilândia do Sul; Capitão Leônidas Marques; Guaraniaçu; Japurá; Lobato; Maríapolis; São João do Triunfo; São Pedro do Iguaçu; Farol; Florestópolis; Carlópolis; Guaraci; Miraselva; Atalaia; Maripá; Cidade Gaúcha; Nova Olímpia.

A ocorrência de estado de calamidade no município, tem efeitos até a data de 31 de dezembro de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Decreto Legislativo Promulgada nº 7 de 2020 Publicada no Diário Oficial Nº 1945 de 29/4/2020

Fonte: Fiep

QUESTÕES INSTITUCIONAIS

Permite aos Órgão e às Entidades da Administração Pública Estadual a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Federal

PL 263/2020, de autoria da Poder Executivo, mensagem nº 26/2020 – que altera dispositivo da lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos poderes do estado do paraná.

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Cria o parágrafo 11 ao artigo 23 da lei nº 15.608/2007, que permite aos Órgão e às Entidades da Administração Pública Estadual a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Administração Pública Federal, desde que os preços compatíveis com os praticados no mercado, sendo necessário a verificação da vantagem econômica da adesão.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Diretoria Legislativa para o envio a sanção.

Fonte: Fiep

Coordenação de Relações Governamentais
nº 14. Ano XV. 14 de maio de 2020

Acréscce e altera o a da lei nº 16.644 de 1º de dezembro de 2010, que institui a semana estadual do idoso e a conferência estadual dos direitos do idoso e adota outras providências.

PL 264/2020, de autoria da Poder Executivo, mensagem nº 27/2020 – que altera dispositivo da lei nº 16.644 de 1º de dezembro de 2010, que altera e revoga dispositivos da lei nº 11.863/1997, institui a semana estadual do idoso e a conferência estadual dos direitos do idoso e adota outras providências.

Altera o artigo 5º da lei nº 16.644, de 1º de dezembro de 2010, que dispõe sobre o regime de eleição dos Delegados da Conferência Estadual dos Direitos do Idoso - CEDI, que deverá ser eleitos em assembleia, em conformidade com às normas estabelecidas pelo Regimento Interno, no prazo de sessenta dias a anteceder a data de realização do evento.

Inserir o artigo 5º - A lei nº 16.644, de 1º de dezembro de 2010, que autoriza o Poder Executivo as despesas de locomoção, hospedagem e alimentação dos:

- Conselheiros Governamentais e representantes das entidades não governamentais
- Titulares ou suplentes, integrantes do CEDI, decorrente do exercício de sua função.
- Delegados Governamentais, inclusive municipais
- Representantes das entidades não governamentais eleitos para participarem das Conferências Estaduais, convocadas pelo CEDI, decorrente do exercício de sua função.

As despesas geradas da realização da Conferências Estadual dos Direitos do Idoso serão de responsabilidade do órgão ao qual se vincula o Conselho Estadual dos Direitos do Idoso.

Esta proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Para acessar a íntegra, [clique aqui](#).

Tramitação: Recebido pela Diretoria Legislativa para o envio a sanção.

Fonte: Fiep